SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Turismo Social para a Juventude e a Terceira Idade no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Bosco Foz

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Turismo Social para a Juventude e a Terceira Idade no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, doravante denominada "Política Municipal de Turismo Social".

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo Social tem como objetivo promover a inclusão social, a educação, a cultura e a qualidade de vida, por meio da democratização do acesso à atividade turística para os residentes do Município.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Turismo Social:

I - fomentar o conhecimento e a valorização do patrimônio histórico, cultural e natural de Foz do Iguaçu e da região trinacional;

II - estimular o envelhecimento ativo e saudável, combatendo o isolamento social da pessoa idosa;

III - utilizar o turismo como ferramenta pedagógica complementar para a formação de crianças e jovens;

IV - incentivar a economia local, preferencialmente em períodos de baixa e média temporada turística;

V - promover a cidadania e o sentimento de pertencimento da comunidade local.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6BC4-B389-F3A1-056B e informe o código 6BC4-B389-F3A1-056B

Art. 3º São públicos-alvo prioritários da Política Municipal de Turismo Social:

I - pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

II - jovens e estudantes, regularmente matriculados na rede pública de ensino fundamental e médio de Foz do Iguaçu.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DA EXECUÇÃO

Art. 4º A execução da Política Municipal de Turismo Social dar-se-á por meio de ações de incentivo e fomento, a serem implementadas pelo Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias e a legislação vigente.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - promover a celebração de parcerias, convênios, acordos de cooperação técnica ou termos de fomento com:

a) a iniciativa privada, incluindo hotéis, agências de turismo, transportadoras, restaurantes e atrativos turísticos, para a oferta de tarifas sociais, descontos ou isenções para o público-alvo desta Lei;

b) órgãos e entidades da administração pública estadual e federal, como a Secretaria de Estado do Turismo (SETU-PR) e o Ministério do Turismo, para integrar o programa a ações e recursos já existentes;

c) entidades do terceiro setor, como associações, fundações e organizações da sociedade civil, que atuem nas áreas do turismo, assistência social, educação e cultura;

d) o Sistema S (Sesc, Senac, Sesi), visando o aproveitamento de suas estruturas e programas de turismo social.

II - criar e manter um cadastro de prestadores de serviços turísticos e atrativos que ofereçam benefícios ou condições especiais ao público-alvo da Política Municipal de Turismo Social;

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6BC4-B389-F3A1-056B e informe o código 6BC4-B389-F3A1-056B

III - realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância do turismo social e os benefícios desta Política;

IV - promover a articulação entre as Secretarias Municipais de Turismo, Educação e Assistência Social para a plena execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente, regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios de participação, a forma de comprovação da condição de beneficiário e os mecanismos de fiscalização.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a inclusão de outros grupos em situação de vulnerabilidade, bem como critérios de participação para o público em geral, sempre que houver disponibilidade de vagas e recursos.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º As ações da Política Municipal de Turismo Social poderão ser financiadas por meio de:

I - dotações orçamentárias já existentes nas secretarias envolvidas, que poderão ser remanejadas para este fim, a critério do Poder Executivo;

II - emendas parlamentares impositivas ou voluntárias, estaduais e federais;

III - recursos provenientes dos convênios e parcerias firmados nos termos do art. 5º, inciso I;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - recursos de fundos municipais, estaduais ou federais relacionados ao turismo, ao idoso ou à criança e ao adolescente.

Art. 8º Fica vedada a criação de cargos ou o aumento de despesas com pessoal em decorrência desta Lei, devendo a Política ser executada pelas estruturas administrativas já existentes.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6BC4-B389-F3A1-056B e informe o código 6BC4-B389-F3A1-056B

CAPÍTULO IV
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025.

Bosco Foz
Vereador

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6BC4-B389-F3A1-056B e informe o código 6BC4-B389-F3A1-056B

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Incentivo ao Turismo Social para a Juventude e a Terceira Idade em Foz do Iguaçu, reconhecendo o turismo não apenas como um vetor econômico, mas como um direito social e uma ferramenta de inclusão e desenvolvimento humano.

A proposição foi reformulada para sanar os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados nos pareceres jurídicos, garantindo sua perfeita tramitação e exequibilidade.

1. Correção do Vício de Caráter Meramente Autorizativo (D.JUR): A redação anterior do Art. 4º, que apenas "autorizava" o Poder Executivo a buscar parcerias, foi substituída pela instituição de uma Política Pública (Art. 1º) e pela definição de que a execução se dará por meio de ações de incentivo e fomento (Art. 4º). A lei, ao instituir a política, cria uma obrigação de fazer para o Executivo, que é a de implementar as ações e diretrizes previstas, conferindo-lhe o caráter impositivo e o interesse público exigidos. O Art. 5º, por sua vez, lista as faculdades do Executivo para a consecução da política, utilizando o verbo "poderá", o que é constitucionalmente aceitável, pois não o obriga a firmar convênios específicos, mas sim a buscar os meios para a implementação da política.

2. Correção do Vício de Ausência de Definição de Ações e Impacto Orçamentário (D.JUR): O novo texto define claramente as Diretrizes (Art. 2º) e as Ações de Incentivo e Fomento (Art. 5º), que incluem a promoção de parcerias e a criação de um cadastro de benefícios. Essa definição permite dimensionar o escopo da política. Além disso, o Art. 7º, que trata dos Recursos Financeiros, reforça que o financiamento se dará por meio de dotações orçamentárias já existentes e recursos provenientes de parcerias, mantendo a redação do Art. 8º que veda a criação de despesas com pessoal, o que demonstra a responsabilidade fiscal e a exequibilidade da proposta sem criar obrigação orçamentária nova e específica para o Executivo.

3. Correção do Vício de Interferência na Estrutura e Atribuições do Executivo (IBAM): A proposição, ao instituir uma Política Pública e não um "Programa" com estrutura própria, evita a interferência na organização administrativa do Executivo. A lei se limita a estabelecer o objetivo (Art. 1º), as diretrizes (Art. 2º) e as ações de fomento (Art. 5º), deixando a cargo do Executivo a regulamentação (Art. 6º) e a execução por meio das estruturas administrativas já existentes (Art.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6BC4-B389-F3A1-056B e informe o código 6BC4-B389-F3A1-056B

8º). O uso do verbo "poderá" no Art. 5º, ao tratar das parcerias, está em consonância com a jurisprudência do STF, pois não obriga o Executivo a firmar convênios, mas o faculta a fazê-lo como meio de implementar a política instituída pela lei.

Dessa forma, o Projeto de Lei reformulado estabelece uma política pública de interesse local, de iniciativa parlamentar legítima, com caráter impositivo, mas sem invadir a competência privativa do Poder Executivo para a gestão, organização administrativa e alocação orçamentária, estando, portanto, em perfeito estado de tramitação.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6BC4-B389-F3A1-056B e informe o código 6BC4-B389-F3A1-056B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6BC4-B389-F3A1-056B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO (CPF 919.XXX.XXX-87) em 11/11/2025 18:26:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6BC4-B389-F3A1-056B